



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.101 - RJ (2018/0333902-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **BRADESCO SAUDE S/A**  
**ADVOGADO** : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**  
**AGRAVADO** : **HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836**  
: **SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503**  
: **ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

3. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento dos REsp nºs 1.680.318 e 1.708.104 – ocorrido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) –, que tratou da manutenção da cobertura de plano de saúde a ex-empregado.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação em casos como este, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.101 - RJ (2018/0333902-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAUDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
**AGRAVADO** : HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836  
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503  
ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta reclamação foi ajuizada por BRADESCO SAÚDE S/A (BRADESCO), conforme consignado na petição inicial, contra *acórdão da 24ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, proferido nos autos do agravo em recurso especial nº 0010185-69.2015.8.19.0066, em que figura como agravante, sendo agravado HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS* (e-STJ, fl. 9).

O BRADESCO sustentou, em suma, que o *acórdão reclamado inobservou a tese fixada nos recursos repetitivos REsp. nºs 1.680.318/SP e 1.708.104/SP* (e-STJ, fl. 10 - sem destaque no original).

O pedido foi julgado improcedente.

De um lado, por inexistir decisão proferida por esta Corte em processo no qual o BRADESCO figurou como parte interessada que estivesse sendo descumprida, de outro, porque não se invadiu a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, aqui nesta Corte Superior já se decidiu que a reclamação não serve para resolver eventual divergência surgida quanto a entendimento adotado em recurso especial repetitivo, por falta de previsão legal, nem substituir o recurso próprio cabível na origem.

Asseriu-se, ainda, que, no caso, consoante o Ministério Público Federal, *segundo consta dos autos, a presente reclamação somente foi ajuizada em 10.12.2018 (fl. 1), ou seja, somente após o trânsito em julgado da decisão reclamada, o qual se operou em 07.12.2018 (fl. 459) - e-STJ, fl. 466.*

Interposto agravo interno, foram apresentadas, em suma, as seguintes razões para a reforma da decisão agravada:

- 1) a reclamação foi ajuizada tempestivamente;
- 2) é inequívoco o cabimento da reclamação para a garantia de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*observância de IRDR*, porque, conforme a própria petição apresentada, o v. *acórdão reclamado inobservou a tese fixada nos recursos repetitivos REsp. nº 1.680.318/SP e 1.708.104/SP* (e-STJ, fls. 475/490 - sem destaque no original).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.101 - RJ (2018/0333902-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **BRADESCO SAUDE S/A**  
**ADVOGADO** : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**  
**AGRAVADO** : **HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836**  
: **SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503**  
: **ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817**  
**RECLAMADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

3. Caso em que se alegou descumprimento ao preceito firmado no julgamento dos REsp nºs 1.680.318 e 1.708.104 – ocorrido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73) –, que tratou da manutenção da cobertura de plano de saúde a ex-empregado.

4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada que aduziu não ser cabível a reclamação em casos como este, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

5. Agravo interno desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.101 - RJ (2018/0333902-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SAUDE S/A  
**ADVOGADO** : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
**AGRAVADO** : HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836  
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503  
ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 988 do NCPC, caberá reclamação da parte interessada para preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade das suas decisões.

Sucede, todavia, que do exame dos autos não havia como acolher a pretensão deduzida.

Isso porque, como ficou consignado na decisão agravada, a reclamação *não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo* - (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

Daí que os argumentos trazidos neste agravo interno não são de molde a permitir o seu provimento.

De fato, ao contrário do que sustentado pelo BRADESCO, a reclamação não serve para resolver eventual divergência surgida quanto a entendimento adotado em recurso especial repetitivo por falta de previsão legal.

E mais.

Os recursos especiais decididos por esta Corte Superior e indicados na inicial foram julgados sob o regime dos recursos repetitivos, e não no âmbito de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Cumprе referir, a propósito, que NCPC faz alusão a incidente de resolução de demandas idênticas (IRDR) e a incidente de assunção de competência (IAC), hipóteses que não se confundem com o recurso especial repetitivo, evidentemente.

Tal conclusão é de tão comezinha sabença que salta aos olhos os argumentos apresentados pela defesa dos interesses do BRADESCO neste agravo interno, por revelar uma atuação pouco ortodoxa e permitir a dúvida quanto a eventual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de boa-fé, *data venia*.

Repita-se: recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos não se confunde com incidente de resolução de demandas repetitivas. Não, não se confunde!

Assim, por todos os lados que se veja, a conclusão é a de que não era mesmo caso de reclamação.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida por não haver motivos para sua modificação, porque os argumentos trazidos pelo BRADESCO não demonstraram a incorreção dos seus fundamentos, não sendo capazes, daí, de alterar o entendimento adotado.

Por tais razões, o agravo interno não é procedente.

Não havendo, pois, motivos para sua alteração, mantém-se a decisão proferida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0333902-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na Rcl 37.101 / RJ**

Números Origem: 00101856920158190066 101856920158190066

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : BRADESCO SAUDE S/A  
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836  
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503  
ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A  
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059  
AGRAVADO : HELDER BOSCO ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADOS : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836  
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503  
ANGELO LEMOS TEODORO - RJ127817  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.